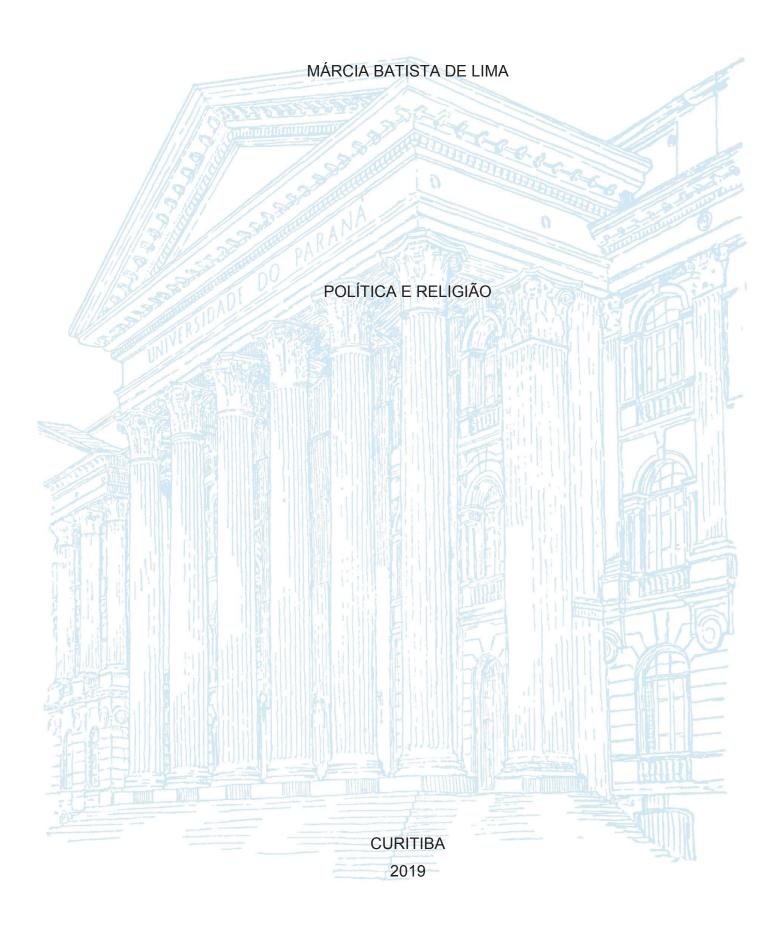
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



MÁRCIA BATISTA DE LIMA

POLÍTICA E RELIGIÃO

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Sociologia Política, Setor de Ciência Política, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Sociologia Política.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Rosário de Souza

RESUMO

Dentre os princípios fundamentais constitucionalmente garantidos, importa para o presente estudo teórico, principalmente, o princípio da liberdade de religião, presente na Constituição de 1988 e estando previsto em seu art. 5°, inciso VI. Esta monografia tem por objetivo traçar considerações sobre referido princípio, o que garante a todos o Estado laico, e sua relação com a política. Assim, primeiramente aborda-se a relação do direito a liberdade, uma das principais garantias dada constitucionalmente a todos, com o direito a igualdade e a democracia, uma vez que não há como se falar em liberdade na ausência de igualdade, e de modo que a democracia só pode ser visualizada onde tais direitos sejam garantidos. Ademais, abordar-se-á mais profundamente a questão da liberdade de religião e o denominado Estado laico, expondo suas formas de expressão constitucionalmente garantidas e a evolução de tal garantia dentro das Constituições já existentes no Brasil, questionando a presença dos símbolos religiosos em locais públicos, tais como os tribunais e as instituições de ensino. Após, será explanado o fato que, apesar de ser o Estado laico um direito fundamental, não se trata, como qualquer outro direito, de um direito absoluto, admitindo restrições em casos excepcionais. Para finalizar o presente estudo, abordar-se-á a questão dos conflitos entre o Estado laico e algumas políticas públicas, discorrendo acerca das discussões existentes entre grupos cristãos e laicos acerca do lugar e do papel da religião e de certos direitos humanos e sociais, principalmente no que diz respeito às minorias, objetivando verificar se o Brasil atualmente é efetivamente um país de esfera pública laicizada.

Palavras-chave: Princípios. Liberdade. Religião. Estado laico. Política.

ABSTRACT

Among the constitutionally granted fundamental principles, the one that matters for the current theoretical study is, chiefly, the principle of freedom of religion, existing in the Constitution of 1988 and being foreseen in its Article 5, Clause VI. This paper has as its main objective the making of some considerations about the aforementioned principle, which grants to all a secular State, and its relation to politics. Therefore, firstly the relation of right of freedom is approached, one of the main guarantees that is given to us by constitutional means, with the right to equality and to democracy, since there's no talking about freedom in the absence of equality, and seeing that democracy can only be seen where such rights are granted. Moreover, the issue of freedom of religion and the so-called secular state will be more profoundly discussed, presenting its constitutionally granted form of expression and the evolution of such guarantees inside the already existing Constitutions in Brazil, questioning the presence of religious symbols in public sites, such as Courts and educational facilities. Then, a clarification will be made about the fact that, even though the secular State is a fundamental right, it is not a case, as any other right, of an absolute right, allowing reservations in exceptional cases. To conclude this paper, the conflict between the secular State and some public policies will be broached, expatiating about the already existing discussions between christians and areligious people about the place and the role of religion and of certain human and social rights, chiefly concerning minorities, aiming at verifying if at the moment Brazil is, effectively, a country with a secular public sphere.

Key words: Principles. Freedom, Religion. Secular State. Politics.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	O DIREITO A LIBERDADE	07
2.1	ANÁLISE E RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS À LIBERDADE, À	
IGUAL	DADE E A DEMOCRACIA	10
2.2	A LIBERDADE DE RELIGIÃO E SUAS FORMAS DE EXPRESSÃO	14
2.3	BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA LIBERDADE DE RELIGIÃO NAS	
CONS	TITUIÇÕES BRASILEIRAS	17
2.4	A QUESTÃO DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS	21
3	LIBERDADE DE RELIGIÃO E POLÍTICA: CONFLITOS	23
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará das questões concernentes ao Estado laico e sua relação com a política, sob o ponto de vista de alguns autores, trabalhando com a evolução da questão do Estado laico dentro da sociedade.

Na primeira parte, aborda-se a liberdade como princípio e sua relação com o princípio da igualdade e a democracia, abrangendo seu conceito e seus fundamentos. Debate-se também os fundamentos liberais dos direitos e da democracia modernos, vez que o Estado brasileiro e a Constituição de 1988 tem a pretensão de prover esses princípios democráticos modernos e que essa reflexão é importante em contextos políticos com regressões autoritárias.

Após, passa-se por uma análise do princípio da liberdade dentro das Constituições brasileiras, analisando também as diferentes formas de liberdade e a questão da utilização de símbolos religiosos em locais públicos.

Conforme será analisado, o direito a liberdade, incluindo a liberdade de religião e o Estado laico, possui diferentes acepções e dimensões, envolvendo diversas questões tanto em relação ao Estado atuante como garantidor de tal direito, como em relação à própria sociedade.

Por fim, na terceira parte analisa-se a relação entre o Estado laico e a política, aprofundando-se no estudo da relação entre tais institutos, analisando eventuais conflitos, bem como buscando demonstrar a importância da questão da garantia dos fundamentos Constitucionais.

Assim, será demonstrado que não se tem ainda uma solução simples e efetiva para tais casos, fazendo-se necessário que sejam discutidos todos os pontos que envolvem o conflito no caso concreto, para que assim possam ser estabelecidas algumas considerações, que tenham como finalidade encontrar a solução que pareça ser a mais apropriada, de modo a atender da melhor maneira possível os interesses dos envolvidos.

Esses conflitos podem apresentar grande complexidade na análise de um caso concreto.

2 O DIREITO A LIBERDADE

O princípio da liberdade é, sem dúvida, uma das garantias mais importantes previstas em nossa Constituição, uma vez que está presente no exercício de outros direitos.

A primeira onde de direitos modernos foi liberal. Nesta chave, a liberdade é entendida como a fixação de limites ao poder que exercem as autoridades do Estado sobre os indivíduos, sendo uma proteção contra a tirania desses dirigentes políticos¹. Trata-se dos chamados direitos negativos ou de proteção. É interessante observar que o movimento religioso protestante teve papel fundamental no avanço desses direitos ao reivindicar e conquistar a liberdade de culto garantida por um Estado laico.

Os direitos podem também ser enquadrados numa perspectiva social. Nesse sentido, o princípio da liberdade pode ser entendido como direito e dever ao mesmo tempo, sendo uma norma de papel fundamental na moral e na política e constituindo-se como um direito inalienável e exigível pela simples qualidade de se nascer homem. Quando se fala em renúncia a liberdade, se fala em renúncia aos chamados "direitos da humanidade"².

A Constituição Brasileira traz várias previsões que envolvem e protegem o princípio da liberdade, ainda que, em alguns casos, não se possam visualizá-los na prática, uma vez que para garanti-los efetivamente é necessário prover condições materiais, encontrando-se muitas vezes o texto constitucional de maneira muito formal. Encontram-se esses dispositivos mais precisamente no Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos -, em seu art. 5º, no caput e em alguns de seus incisos.

O inciso II dispõe que:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

¹ MILL, John Stuart. **A Liberdade / Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 6.

² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Marin Claret, 2001. p. 11 e seguintes.

O referido inciso traz a chamada liberdade de ação, considerada a matriz da liberdade. A liberdade de ação consiste no fato de todos terem a liberdade de fazer ou deixar de fazer aquilo que acharem propício. Por esse inciso, conclui-se que a liberdade só pode ser restrita mediante um sistema legal.

Já o inciso IV trata da liberdade de pensamento, dispondo que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Tal liberdade baseia-se na liberdade de expressar e publicar opiniões, encontrando-se tais liberdades praticamente inseparáveis. Não se deseja a unidade de opinião e nem que um indivíduo haja conforme a conduta dos demais, pois, desse modo, o indivíduo deixaria de exercer todas as suas faculdades. Todos são livres para formarem, exprimirem e agirem de acordo com suas próprias opiniões, colocando-as em prática sem reservas morais ou físicas³. A liberdade de pensamento inclui também o direito de mantê-lo em sigilo, não o manifestando quando assim preferir.

O art. 5º ainda nos traz a questão da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de escolha do trabalho e a de exercício de ofício e profissão, a liberdade de locomoção, a liberdade de reunião, a liberdade de associação e demais.

Contudo, nenhuma dessas liberdades trata de uma liberdade absoluta, tendo em vista que possíveis limitações são totalmente aceitáveis, de modo a proporcionar a convivência harmoniosa e possibilitando, desse modo, que todos usufruam de seus direitos em sua máxima extensão.

Apresenta, então, a liberdade uma única restrição: as manifestações de tais liberdades não podem tumultuar a ordem pública pré-estabelecida por lei⁴.

É de extrema importância, sob o ponto de vista democrático, que as pessoas possam se desenvolver livremente, tanto no que diz respeito a seus pensamentos quanto no que tange a prática deles⁵. Todos têm a opção de escolher em suas decisões pessoais, considerando seus interesses e suas preferências. O sujeito pode optar por fazer aquilo que quiser, contanto que os interesses dos outros não sejam atingidos, interferindo, dessa maneira, na liberdade de outras pessoas. A democracia se pauta pela luta, conquista e preservação de direitos que ratifiquem a

³ A base desse princípio encontra-se em obras como: MILL, John Stuart. **A Liberdade / Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 21 e seguintes.

⁴ MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Pública**. 5. ed. Barueri: Manole, 2004. p. 215.

⁵ MILL, John Stuart. **A Liberdade / Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 100.

igualdade dos cidadãos perante o Estado. Portanto, é estranho quando determinados grupos se mobilizam com o objetivo de restringir os direitos daqueles que não professam a sua fé.

Os indivíduos devem ser tratados pelo Estado como responsáveis e capazes de tomarem suas próprias decisões. A liberdade relaciona-se ao fato de que ninguém tem que se submeter a qualquer vontade, exceto se assim estiver expresso em lei, tendo o exercício legítimo desse poder sobre alguma outra pessoa o objetivo de evitar danos aos demais. Portanto, atos danosos aos outros, os quais não sejam justificáveis, devem ser controlados, limitando as liberdades individuais até o ponto onde elas se demonstrarem nocivas a outros. O próprio bem do indivíduo, seja este físico ou moral, ou a opinião de outros acerca do que o indivíduo deva fazer ou deixar de fazer para sua própria felicidade e sabedoria, não pode ser usado para legitimar que esse sujeito seja compelido a algo, devendo ser sempre demonstrado que tal conduta poderá causar mal a outros. No que diz respeito a si próprio, seu corpo e sua mente, o indivíduo possui plena independência e soberania, buscando seu próprio bem da maneira que lhe parecer mais conveniente, porém nunca se utilizando da privação alheia⁶.

Portanto, a definição dada pela Declaração de 1789 parece ser a mais aceitável, uma vez que dispõe que liberdade é poder fazer tudo, até o ponto em que outros não sejam prejudicados, tendo os direitos naturais do homem limitações somente nesses mesmos direitos assegurados a outros. Podendo tais limitações serem definidas apenas por leis, que proibirão apenas as ações nocivas à sociedade.

No pensamento de John Locke, todos os homens se encontram naturalmente em um estado de perfeita liberdade, podendo, dentro dos limites estabelecidos pela lei da natureza (qual seja, a razão), conduzir suas ações e dispor de seus bens e das pessoas a sua volta conforme lhes parecer mais adequado, não estando sujeito a vontade de qualquer outro homem. Portanto, dessa liberdade natural que o homem possui, decorre o fato que o homem é livre de qualquer poder superior que há na terra, não devendo se submeter a qualquer outro poder, vontade

_

⁶ MILL, John Stuart. A Liberdade / Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 17 e seguintes.

ou restrição, regendo-se apenas pela lei da natureza e pelas leis promulgadas pelo legislativo, uma vez que no legislativo os homens depositam sua confiança⁷.

Nesse sentido, o consentimento é o principal fundamento do poder. É legítima a autoridade cujo mandato e o quadro jurídico que o sustenta emergem do consentimento dos cidadãos pactuantes do contrato social.

2.1 ANÁLISE E RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS À LIBERDADE, À IGUALDADE E A DEMOCRACIA.

No que tange ao princípio da igualdade, pode-se entender que na ausência de tal princípio, não há também a liberdade⁸. Na verdade, a democracia moderna vive uma tensão entre os princípios da liberdade e da igualdade.

Para os críticos da liberdade⁹, esta seria contrária à igualdade. Poderia-se dizer, portanto, que aquele que satisfaz a um desses direitos está a limitar o outro, ou seja, muita liberdade limita o direito à igualdade e vice-versa. Nesse sentido, temse que a liberdade busca expandir as diversidades, enquanto a igualdade busca expandir a uniformidade. Por essa razão, estariam tais direitos caminhando em sentido contrário¹⁰.

Para compreender que o princípio da liberdade não é contraditório ao princípio da igualdade, basta entender que quanto maior o direito de liberdade, mais está a se promover a igualdade, e vice-versa, sendo que a maior coincidência entre tais princípios constitui maior realização e, ao mesmo tempo, maior limitação das duas¹¹. Ao experimentar sua autonomia, o cidadão precisa reconhecer, em termos lógicos, a liberdade do outro. Essa experiência comum, ou esse direito recíproco, remete à condição da igualdade.

Portanto, percebe-se que a igualdade e a liberdade caminham na mesma direção. Ao se permitir o direito ao desenvolvimento, à educação e ao conhecimento,

-

⁷ LOCKE, John. Dois Tratados Sobre o Governo Civil II apud STRATHERN, Paul. Locke em 90 Minutos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 61 e seguintes.

⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. São Paulo: Marin Claret, 2001. p. 58.

⁹ Cabe ressaltar que o autor não faz referência a quem seriam tais críticos.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade e Igualdade** (Os Três Caminhos). Campinas: Bookseller, 2002. p. 329.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade e Igualdade** (Os Três Caminhos). Campinas: Bookseller, 2002. p. 329.

se permite também que os homens se tornem mais iguais entre si, diminuindo, assim, as desigualdades sociais, e não tão somente lhes dando liberdade.

Para exemplificar tal situação, em que os dois direitos não se repelem, mas sim se complementam, tem-se a própria condição do ser humano em ser livre. Pois, se todos são livres pode-se dizer que, consequentemente, todos são iguais, justamente por possuírem tal direito. Portanto, a liberdade se realiza ao buscar a igualdade, pois a liberdade começa onde já existe a uniformidade entre pessoas e situações. Ainda, da mesma maneira, a condição de igualdade entre pessoas e situações deve se dar onde todos sejam livres. Para que essa equação funcione é fundamental que o Estado trate os cidadãos do mesmo modo, independente da sua opção religiosa ou qualquer outra condição, sem privilégio ou constrangimento baseado nas suas diferenças, pois, ser diferente é resultado do exercício da liberdade que deve ser garantida pela autoridade pública.

Por essa razão, o direito a liberdade deve caminhar junto à igualdade, unidos em busca da realização da democracia, pois só um regime que exclui desigualdades, que respeita seus cidadãos e que consegue combinar a prática de todos os seus princípios é que pode efetivar a democracia. O respeito aos direitos fundamentais está fortemente ligado à democracia no seu sentido amplo, para além da existência formal e funcionamento técnico das instituições democráticas; ou seja, abarcando a dimensão da igualdade social.

Democracia é um conceito histórico, pois trata de um processo de afirmação da sociedade e de garantia dos direitos fundamentais que foram conquistados com o passar dos anos, e não um conceito político abstrato e estático.

Ainda no que tange a democracia, esta pode ser relacionada à liberdade em seu âmbito político. Tal liberdade consiste na autodeterminação do indivíduo por meio da participação na criação da ordem social, ou seja, sua autonomia¹².

Nesse sentido, pode-se afirmar que a liberdade consiste na faculdade individual de autodeterminação, que o Estado tem o dever de proteger e garantir. É um direito que exige a ação do poder público, no sentido de que, à autoridade estatal cabe fazer-se presente, com os objetivos de regulamentar e garantir a efetivação de tal liberdade¹³. A liberdade dos indivíduos possibilita e até solicita a

¹² KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 408.

¹³ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 293.

interação social, enfim, a organização e mobilização na sociedade civil, entendida por alguns como esfera pública. Essa dimensão coletiva baseada na liberdade deve ser protegida pelo Estado, ainda que seu papel seja criticar e pressionar as autoridades estatais.

Para John Stuart Mill, a sociedade só será livre se todos respeitarem as liberdades individuais, tendo tais liberdades caráter absoluto, independente da forma de governo¹⁴. Já Hans Kelsen liga democracia à ideia de liberdade política e fundamenta essa ideia utilizando-se do princípio da maioria:

A ideia subjacente ao princípio da maioria é a de que a ordem social deve estar em concordância com o maior número possível de sujeitos e em discordância com o menor número possível de sujeitos. Como liberdade política significa acordo entre a vontade individual e a coletiva expressada na ordem social é o princípio da maioria que assegura o grau mais alto de liberdade política possível dentro da sociedade¹⁵.

Para Kelsen, da ideia de que somos todos iguais pode-se deduzir que ninguém deve mandar em ninguém, porém, se quisermos ser realmente iguais devemos nos deixar comandar e, por essa razão, é que a característica da democracia é união de igualdade e de liberdade. Dessa forma, para haver Estado deve haver regulamento das relações entre os homens, ou seja, deve haver um poder. É aí que a liberdade natural, aquela em que cada um tem sua própria autonomia, se transforma em liberdade política, tornando-se politicamente livre aquele que está submetido à ordem estatal assentada no consentimento e, também, submetido à sua própria vontade. Com isso, a liberdade passa a ser a participação do indivíduo no poder do Estado e não no domínio dele, ou seja, o indivíduo é submetido à ordem do Estado, porém participa da criação dessa ordem¹⁶. Portanto, um Estado que acolhe a demanda de um grupo por privilégio e/ou por cerceamento de direitos de outros em nome de princípios religiosos fere os princípios básicos da igualdade e da liberdade de todos de participarem da construção das regras da soberania.

¹⁴ MILL, John Stuart. A Liberdade / Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 22.

¹⁵ KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 409.

¹⁶ KELSEN, Hans. **A Democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 27 e seguintes.

Segundo o pensamento de Jean-Jacques Rousseau, a liberdade política inserida em um contexto de respeito à ordem social e seus limites só pode se dar através da democracia¹⁷.

Diante do exposto, pode-se afirmar que apenas um regime democrático é capaz de proporcionar liberdade para seus cidadãos, dentro dos limites que ela exige.

Toda mudança na ordem política é sempre ocasionada pelo crescimento da ordem social, devendo a ordem política conter, e não reprimir. Pela manifestação deste desequilíbrio aparecem as primeiras ideias de liberdade. Nesse sentido, se o governo confiscar as liberdades populares estará causando mal a si mesmo, uma vez que o governo é o próprio povo¹⁸.

Ao Estado Democrático está inerente a liberdade no exercício democrático do poder. É a liberdade democrática que torna legítimo o poder.

Segundo Alain Touraine:

Não há democracia sem livre escolha dos governantes pelos governados, sem pluralismo político. (...)

A liberdade de opinião, reunião e organização é essencial para a democracia porque esta não implica qualquer julgamento do Estado sobre as crenças morais ou religiosas.

No entanto, a lei permite ou proíbe e, por conseguinte, impõe uma concepção da vida, da propriedade e da educação.

Como será possível, então, por um lado, respeitar o mais possível as liberdades pessoais; por outro, organizar uma sociedade que seja considerada justa pela maioria? O que faz a ligação entre liberdade negativa e liberdade positiva é a vontade democrática de fornecer àqueles que estão sob tutela e são dependentes a capacidade de agirem livremente e discutirem de igual para igual, a respeito de direitos e garantias, com os detentores dos recursos econômicos, políticos e culturais 19.

Assim, a democracia institui a liberdade do cidadão de poder lutar contra as imposições e opressões de um governo que não busca os ideais do seu povo, de

¹⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Marin Claret, 2001. p. 69.

BRASIL, Joaquim Francisco Assis. A Democracia Representativa na República (Antologia). Brasília: Senado Federal, 1998. p. 31 e seguintes.

¹⁹ TOURAINE, Alain. **O que é a Democracia?** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 17 e seguintes.

poder impor respeito às diferenças desse povo e, por conseguinte, lutar pelo fim de suas desigualdades.

A democracia não pode ver o sujeito como apenas mais um indivíduo, deve o reconhecer como cidadão livre que também faz parte da coletividade econômica e da coletividade cultural, configurando como ator da sua própria história²⁰.

É na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. Quanto mais o processo de democratização avança, mais liberdade o homem conquista.

2.2 A LIBERDADE DE RELIGIÃO E SUAS FORMAS DE EXPRESSÃO

A liberdade religiosa decorre do fato de ser a liberdade de consciência um direito irrevogável, de modo que ninguém pode ser responsável perante outras pessoas devido suas crenças religiosas²¹. Qualquer modo de constrangimento a tal direito representa uma afronta à democracia. A garantia da liberdade religiosa está na laicidade do Estado.

O art. 5º da Constituição da República, em seu inciso VI, trata da liberdade de consciência e crença ao dizer que é "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

A liberdade de consciência abrange, analisando a palavra em seu sentido mais amplo, a liberdade de pensamento e de sentimento, possuindo o sujeito plena independência em suas opiniões e sentimentos em todos os assuntos, sejam estes de teor prático, especulativo, científico, moral ou, até mesmo, teológico²². Portanto, ao conceder a liberdade de consciência, dá-se ao indivíduo a faculdade de expressar suas crenças, suas descrenças, suas convicções, seus pensamentos, suas ideias e suas opiniões²³.

A liberdade de consciência baseia-se no fato que todos têm o direito de viver sua vida do modo que desejarem, conduzindo-as conforme suas convicções pessoais, desenvolvendo-se livremente, sem a intrusão do Estado.

²⁰ TOURAINE, Alain. **O que é a Democracia?** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 29.

²¹ MILL, John Stuart. **A Liberdade / Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 15.

²² MILL, John Stuart. **A Liberdade / Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 21.

²³ MORANGE, Jean. Direitos Humanos e Liberdades Pública. 5. ed. Barueri: Manole, 2004. p. 213.

No entanto, apesar de ser fundamental, trata-se de uma liberdade que o Estado dificilmente consegue alcançar materialmente²⁴, vez que nosso Estado ainda encontra-se muito apegado a certas tradições, principalmente religiosas. Essa falta de alcance material se vê claramente quando grupos políticos apontam tradições religiosas como fundamento ao não aceite de opiniões diversas às suas.

Já a liberdade de crença e religião decorre do laicismo do poder público. O Estado não pode interferir em crenças pessoais e também não pode basear suas decisões em motivos que sejam estritamente religiosos. Por mais que o preâmbulo da atual Constituição da República invoque expressamente a proteção de Deus²⁵, não se pode deduzir que serão retiradas as garantias constitucionais daqueles que Nele não acreditam. O Estado não pode vedar ou prescrever uma crença ou religião oficial, pois todos devem ser protegidos pelo Estado, independentemente de suas crenças. A rigor, sendo o Estado laico, a Constituição não deveria fazer menção a qualquer ente religioso.

Portanto, todos têm o direito tanto a aderir a qualquer crença quanto a recusar qualquer uma delas, tendo, inclusive, o direito de criar e seguir sua própria religião.

Tal liberdade encontra também respaldo convencional, aparecendo em alguns documentos internacionais, tais como a Declaração de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos²⁶.

Dispõe a Declaração de 1789 que "ninguém deve ser molestado pelas suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública, estabelecida pela lei".

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz que:

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

²⁴ MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Pública**. 5. ed. Barueri: Manole, 2004. p. 214.

²⁵ Conforme será melhor explicado sequencialmente, o preâmbulo não possui eficácia de norma.

²⁶ MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Pública**. 5. ed. Barueri: Manole, 2004. p. 214 e seguintes.

E o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos aduz que:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de ter ou de adotar a religião ou as crenças de sua escolha, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, pelo culto, pela celebração dos ritos, pela prática e pelo ensino.

Ninguém será objeto de medidas coercitivas que possam prejudicar a sua liberdade de ter ou de adotar a religião ou as crenças e sua escolha.

A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas crenças só pode ser objeto de restrições que, estando previstas na lei, sejam necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde e da moral públicas, ou para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais de outrem.

Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e dos tutores legais, se for o caso, de modo a garantir que os filhos recebam uma educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

A liberdade religiosa é uma forma mais complexa de manifestação do pensamento, haja vista as implicações que ela pode suscitar, sendo composta por três formas de manifestação: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença não deve ser confundida com a liberdade de consciência, uma vez que a liberdade de consciência pode dizer respeito a todo e qualquer tipo de convicção e a liberdade de crença é somente concernente ao fato de se acreditar ou deixar de acreditar em algo relacionado à religião, sendo, portanto, a liberdade de consciência muito mais ampla que a liberdade de crença. Na liberdade de crença encontram-se a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir à seita religiosa de sua preferência, a liberdade de mudar de religião e, até mesmo, a liberdade de não aderir a nenhuma religião, tendo tal crença organização determinada ou não. Essas liberdades vão até onde começa a liberdade dos outros, pois ninguém pode ter seus direitos prejudicados, estando vedado, portanto, embaraçamento do livre exercício de qualquer outra religião ou crença.

Para alguns, até mesmo a imunidade tributária dos templos de qualquer culto estaria ancorada na liberdade de crença. Essa imunidade visaria justamente

afastar qualquer tipo de embaraçamento ao exercício da liberdade de crença²⁷. Entretanto, tal medida também pode ser vista como um tratamento privilegiado, pois, muitas instituições religiosas atuam como empresas e lucram com a atividade espiritual.

Já a liberdade de culto diz respeito à exteriorização efetiva da prática dos ritos religiosos, como seus cultos, cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidade aos hábitos e tradições, na forma indicada pela religião escolhida. Portanto, a liberdade de culto não encontra restrições, estendendo sua prática até mesmo a lugares públicos, desde que não ultrapasse os limites da liberdade e direitos dos demais cidadãos.

A liberdade de organização religiosa aborda a possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado. Não pode o Estado embaraçar as manifestações religiosas quando estas forem organizadas na forma da lei, cabendo ao próprio Estado assegurar a efetiva proteção aos locais de culto.

Contudo, na prática, devido à intolerância natural presente nos homens quando se trata de algo que lhes interessa, muitas vezes não se vê a concretização efetiva desse direito. Segundo John Stuart Mill, seguindo um pensamento que parece ser o mais coerente, as pessoas deveriam considerar a possibilidade de que se alguém concedeu à humanidade todas essas faculdades, elas deveriam ser cultivadas e desenvolvidas, ao invés de serem extirpadas e consumidas. Todos deveriam fazer suas escolhas com base em suas preferências pessoais, porém, a liberdade de exercer o direito de crença e religião se vê exposta à invasão da opinião pública²⁸.

2.3 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA LIBERDADE DE RELIGIÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Os direitos dados aos homens não nasceram junto a estes com o início da humanidade. Os direitos humanos são históricos, uma vez que nasceram em decorrência de momentos históricos que acabaram por demandar tais direitos.

-

²⁷ GARCIA, Emerson. **A Religião Entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito**. Salvador: Jus Podium, [2010].

²⁸ MILL, John Stuart. **A Liberdade / Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 15 e seguintes.

Esses direitos surgiram com as "lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes". Portanto, pode-se dizer que o surgimento da liberdade de religião sofreu forte influência das guerras religiosas²⁹.

Para Norberto Bobbio, os direitos surgem conforme devem ou podem, ou seja, quando o poder e o domínio que o homem exerce sobre a natureza e sobre outros indivíduos começa a ameaçar a liberdade existente³⁰.

A Constituição brasileira passou por várias transformações ao longo dos séculos, de acordo com a evolução da sociedade e do Estado. Contudo, todas elas fizeram algum tipo de referência a Deus em seus preâmbulos.

Cabe aqui destacar que os preâmbulos se assemelham a textos meramente morais, religiosos ou filosóficos, e não a normas. É apenas uma introdução que apresenta as ideias políticas, morais e religiosas contidas na Constituição, sendo mais ideológico do que jurídico e, portanto, não sendo constituído de nenhum valor legal ou relevante. Portanto, não é parte necessária a qualquer Constituição e não pode ser invocado isoladamente. Assim, a expressão "sob a proteção de Deus", não se trata de norma e nem de princípio, muito menos de garantia constitucional.

A primeira Constituição brasileira, denominada de *Constituição do Império do Brasil*, surgiu em 1824, comprometendo-se com o respeito aos direitos e liberdades fundamentais. Contudo, trazia que a religião do Império seria a Religião Católica Apostólica Romana. As demais religiões eram permitidas somente em cultos domésticos ou particulares, sem qualquer possibilidade de exteriorização. Assim, durante todo o Império o catolicismo foi a religião oficial do país, não havendo liberdade religiosa.

Já em 1890, reconheceu-se a personalidade jurídica de todas as igrejas, sendo decretada a liberdade religiosa e a separação entre a Igreja e o Estado. Diante dessa separação começou a se entender que o Estado deveria se manter neutro em relação a religiosidade.

Surge, então, a primeira Constituição Republicana, em 1891, consolidando a separação entre Estado e Igreja e, consequentemente, consolidando a liberdade religiosa e constituindo o Estado brasileiro como um Estado laico, ou seja, aquele

²⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

³⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

que admite e respeita toda e qualquer vocação religiosa. Assim, deixou de existir uma igreja oficial e passou a ser livre a organização religiosa.

Contudo, referida Constituição não obteve eficácia social, tendo em vista que lhe faltou ser vinculada à realidade do país.

Logo após surgiu a Constituição de 1934, expandindo o rol de direitos relacionados a liberdade. E, em seguida, surgiu a Carta de 1937, em total desrespeito aos direitos humanos, tratando de um documento ditatorial em sua forma, conteúdo e aplicação.

Surge, então, a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, em 1946, onde novamente constou expressamente os direitos relacionados a liberdade, mais especificadamente, dessa vez, o de liberdade de consciência e de crença, não podendo o indivíduo ser privado de seus direitos por causa de sua crença religiosa.

Em seguida, foi promulgada a Constituição de 1967, onde não restou prevista a liberdade de crença propriamente dita, mas, onde constou expressamente a liberdade de consciência com a segurança do livre exercício de cultos religiosos. Ou seja, a liberdade de crença restou prevista apenas como garantia da liberdade de consciência.

Por fim, chegamos a atual Constituição brasileira, de 1988, a qual surgiu como uma reação ao período autoritário anteriormente vivido, objetivando construir uma democracia participativa, com fortes traços principiológicos e sociais, dando especial relevância aos direitos fundamentais.

Assim, nota-se que a laicidade foi, em sua origem, uma ideologia, uma vez que não há como simplesmente desconsiderar a história. Contudo, tem o Estado a função de assegurar e garantir as diversas formas da liberdade religiosa, de modo a efetivar a liberdade de religião, tornando-a uma realidade³¹.

A partir da evolução histórica, a liberdade foi ampliada, demonstrando que a expansão da liberdade é uma conquista constante. A presente Constituição garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e, logo em seguida, dispõe que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa.

Além dos citados dispositivos, a atual Constituição agregou, mais uma vez, o caráter laicista ao dispor que:

³¹ MORANGE, Jean. **Direito Humanos e Liberdade Públicas**. 5. ed. Barueri: Manole, 2004. p.215 e seguintes.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Por este artigo, percebe-se que não pode o Estado, justamente por ser laico, dar tratamento diferenciado as igrejas, favorecendo uma religião em detrimento de outras. Não pode também o Estado subvencionar as religiões ou legislar sobre matérias de ordem religiosa. Contudo, isso não tem impedido que haja uma relação Estado-Igreja na realização de obras sociais e de interesse público.

A liberdade de religião e de exercício de cultos religiosos foi expressamente reconhecida nesta Constituição, agora sem a ressalva que era encontrada nas Constituições anteriores, qual seja, "que não contrariem a ordem pública e os bons costumes". Contudo, não raras vezes essa ainda é uma condição invocada.

A partir da atual Constituição, conclui-se que todos são iguais em direitos e obrigações, não considerando a religião como um fator diferenciador.

Conforme analisado, a garantia da liberdade religiosa é uma conquista histórica, tendo em vista que na Idade Média a Igreja Católica era fortemente predominante, de modo a impedir a liberdade de crença e de culto. Tal intolerância com outras crenças chegou a causar até mesmo a morte de muitas pessoas. Portanto, pode-se dizer que a liberdade de religião, em todas as suas formas de expressão, constitui relevante garantia dada aos homens. Toda e qualquer maneira de constrangimento aos indivíduos que possam levá-los a renúncia de tal garantia representa imenso desrespeito a democracia.

Ainda assim, a liberdade de religião não se trata de um princípio universal aceito e respeitado por todos, uma vez que ainda podem ser visualizadas as chamadas "guerras santas", "terrorismo religioso" e demais formas de intolerância com os quais possuem crença diversa, como acontece, por exemplo, em países como a China, o Irã, o Iraque e o Sudão, onde as minorias religiosas são discriminadas, perseguidas e presas.

Encontra-se nos períodos históricos, de modo evidente, uma luta entre a liberdade e a autoridade³². Atualmente, encontra-se a liberdade religiosa como sendo um direito humano fundamental, um princípio Constitucional, assegurado também em Tratados Internacionais.

2.4 A QUESTÃO DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS

O Estado laico, ou secular, corresponde aquele que deveria eliminar qualquer tipo de influência espiritual³³.

Ricardo Mariano, explica que:

A noção de laicidade, de modo sucinto, recobre especificamente à regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, igreja e Estado em contextos pluralistas. Refere-se, histórica e normativamente, à emancipação do Estado e do ensino público dos poderes eclesiásticos e de toda referência e legitimação religiosa, à neutralidade confessional das instituições políticas e estatais, à autonomia dos poderes político e religioso, à neutralidade do Estado em matéria religiosa (ou a concessão de tratamento estatal isonômico às diferentes agremiações religiosas), à tolerância religiosa e às liberdades de consciência, de religião (incluindo a de escolher não ter religião) e de culto.

O conceito de secularização, por sua vez, recobre processos de múltiplos níveis ou dimensões, referindo-se a distintos fenômenos sociais e culturais e instituições jurídicas e políticas, nos quais se verifica a redução da presença e influência das organizações, crenças e práticas religiosas³⁴.

De todo modo, pode-se dizer que a laicidade do Estado está diretamente ligada a uma ideia de neutralidade, não sendo possível existir uma religião oficial ou privilegiar uma crença em detrimento das demais crenças existentes³⁵.

Contudo, muito frequentemente encontram-se símbolos religiosos, especialmente católicos, em logradouros públicos.

Na Alemanha, ao averiguar-se qual seria a amplitude da neutralidade prevista, decidiu-se que seria proibido a colocação de crucifixos em salas de aula

³³ GARCIA, Emerson. **A Religião Entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito**. Salvador: Jus Podium, [2010].

_

³² MILL, John Stuart. **A Liberdade / Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 5.

³⁴ MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

³⁵ GARCIA, Emerson. **A Religião Entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito**. Salvador: Jus Podium, [2010].

das escolas públicas, pois se entendeu que tal prática demonstra uma clara adesão ao cristianismo, ferindo, assim, a Constituição alemã³⁶.

No mesmo sentido posicionou-se a Itália. A fixação de crucifixos em salas de aula era anteriormente reconhecida somente como um hábito, o qual havia sido preservado durante os séculos. Após, concluiu-se que a presença de tal símbolo em salas de aula era totalmente incompatível com a liberdade de crença e de religião, de modo que a educação da criança deve ser ministrada de acordo com as convicções religiosas da própria criança e de seus pais ou responsáveis, na impossibilidade de restringir-se a liberdade de religião e no direito de aderir a qualquer crença religiosa como o de não aderir a nenhuma³⁷.

De tal modo, nota-se que já existe um entendimento internacional de que, por mais que tais símbolos representem valores que são compartilhados por grande parte da população, a fixação de símbolos religiosos em lugares públicos viola a laicidade do Estado.

Já no Brasil, tem-se o entendimento de que a religião católica faz parte da tradição do país, como pode se verificar pela quantidade de feriados católicos existentes e pelo próprio fato de que o Preâmbulo da Constituição da República invoca a Deus. De tal modo, por mais que tais fatores, pelo menos tecnicamente, apresentem-se como uma afronta aos que não seguem a religião católica, tem-se o entendimento de que a fixação de símbolos católicos em lugares públicos não afeta a laicidade do Estado e nem mesmo viola o fato de que o Estado deve ser neutro, não podendo haver um tratamento privilegiado a certa religião em detrimento de outras.

Assim, a colocação de símbolos religiosos em fóruns, tribunais, escolas e demais logradouros públicos não violaria a cláusula constitucional, nem mesmo no que diz respeito a separação entre Estado e Igreja, já que os símbolos religiosos fazem parte da cultura brasileira, de modo que a presença de tais símbolos já constitui um costume consagrado e sem potencial lesivo aos que aderem à religião diversa, uma vez que a sociedade brasileira se revela predominantemente cristã.

³⁶ GARCIA, Emerson. **A Religião Entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito**. Salvador: Jus Podium, [2010].

³⁷ GARCIA, Emerson. **A Religião Entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito**. Salvador: Jus Podium, [2010].

3 LIBERDADE DE RELIGIÃO E POLÍTICA: CONFLITOS

Para alguns pesquisadores norte-americanos da relação entre política e religião, pluralismo, secularismo e democracia andam, necessariamente, lado a lado³⁸. Motivo pelo qual, de acordo com o princípio secularista, a exclusão da religião da esfera pública é condição necessária à democracia, principalmente a exclusão de grupos religiosos considerados fundamentalistas, ou seja, aqueles com doutrinas e práticas incompatíveis com os princípios democráticos³⁹.

Ocorre que a separação entre Igreja e Estado no Brasil não pôs fim aos privilégios católicos e nem a discriminação estatal e religiosa às demais crenças, práticas e organizações, que foram comumente caracterizadas como de exercício ilegal⁴⁰. A própria polícia e o judiciário reprimiram severamente os ritos, cultos e práticas afro-brasileiros até os anos 40, sob o pretexto de que consistiam em feitiçaria, curandeirismo e charlatanismo⁴¹.

Assim, diversos acontecimentos recolocaram as religiões e seus pleitos no debate público, permitindo, dessa forma, que seu lugar, seu papel e sua importância fossem repensados⁴².

Na década de 60, por exemplo, o Concílio Vaticano II reconheceu o direito à liberdade religiosa, ao mesmo tempo em que os dirigentes católicos passaram a se comprometer com a defesa dos direitos humanos, fazendo oposição à ditadura militar em lutas políticas e movimentos sociais, extrapolando, em muito, os limites e interesses meramente religiosos. Esses engajamentos na esfera pública não tiveram como objetivo inicial a obtenção de privilégios institucionais, mas acabou por conferir

_

³⁸ GORSKI, Philip; ALTINORDU, Ates. After Secularization? Annual Review of Sociology apud MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

³⁹ CASANOVA, José. Public Religions in the Modern World apud MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

⁴⁰ MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

⁴¹ MAGGIE, Yvonne. O Medo do Feitiço – Verdades e Mentiras Sobre a Repressão às Religiões Mediúnicas apud MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011

⁴² MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

alta respeitabilidade a hierarquia católica e a seus representantes, legitimando sua atuação e autoridade na esfera pública após o fim da ditadura⁴³.

Após, a Igreja Católica ainda passou a incentivar a participação de leigos na política partidária, pressionando as autoridades e os poderes políticos para regular e legislar sobre direitos e implantar políticas públicas em conformidade com princípios católicos relativos à moral familiar e sexual, ao aborto, ao uso de métodos anticonceptivos, à educação religiosa em escolas públicas, à união civil de homossexuais e à eutanásia⁴⁴.

Já a partir de 1990, aumentou o número de candidaturas de religiosos católicos a cargos públicos, bem como de candidatos políticos que adotam a identidade católica como recurso eleitoral, fazendo com que os pentecostais ingressassem na arena política impelidos pelo receio de que a Igreja Católica expandisse seus privilégios, argumentando ser necessário defender seus interesses institucionais е seus valores morais contra seus adversários católicos. homossexuais. macumbeiros е feministas, propondo-se а combater descriminalização do aborto e do consumo de drogas, a união civil de homossexuais e a imoralidade, bem como defender a moral cristã, a família, os bons costumes, a liberdade religiosa e de culto. Esse grupo também demandou concessões de emissoras de rádio e TV e de recursos públicos para suas organizações religiosas e assistenciais⁴⁵.

Assim, nota-se claramente que, apesar do discurso aparentemente a favor da laicidade do Estado, ao se afirmar que não somente a Igreja Católica deveria ter seu espaço, mas sim todas as crenças e religiões, o mesmo discurso já veio embutido de contradições ao impingir valores morais trazidos pela religião.

E a Constituição de 1988 acabou por aumentar essa discussão entre igreja e setores laicos sobre as questões relativas à liberdade religiosa, ao lugar e ao papel da religião, ao ensino religioso, à ocupação religiosa do espaço público, ao ativismo

-

⁴³ MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

⁴⁴ DUARTE, Luiz Fernando Dias et al. (Orgs.). Valores Religiosos e Legislação no Brasil: A Tramitação de Projetos de Lei Sobre Temas Morais Controversos apud MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

⁴⁵ PIERUCCI, Antônio Flávio. Representantes de Deus em Brasília: A Bancada Evangélica na Constituinte apud MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

político e midiático de grupos religiosos e seus efeitos sobre os direitos humanos e de cidadania⁴⁶, ao invés de causar o efeito contrário, contendo essas discussões, vez que, ao declarar a liberdade religiosa como sendo um direito humano fundamental, um princípio Constitucional, esperava-se que este fosse materializado como tal.

A liberdade de consciência, por exemplo, assegura que cada um possa viver e se conduzir da maneira que melhor lhe convier, sendo livre para comportar-se da maneira escolhida, seguindo suas crenças e opiniões, sem intrusões indevidas, inclusive do Estado.

Portanto, não deveria haver grupos religiosos demandando tratamento privilegiado do Estado e/ou, até mesmo, tentando impor suas verdades religiosas a outros.

Referidos grupos, ao se oporem, por exemplo, à ampliação dos direitos civis de minorias e/ou a todo tipo de aborto, inclusive em casos de estupro, risco de morte da mãe e fetos anencéfalos, meramente por motivos religiosos, ferem, claramente, direitos fundamentais como os de liberdade e de igualdade.

Assim, percebe-se que a ligação entre religião e política apresenta-se de forma tão forte no Brasil que acaba por obstaculizar a laicização da esfera pública. Sendo, ainda, que as crescentes discussões acerca do tema tendem a contribuir com o fato de que os grupos religiosos continuam tentando estender seu poder político e midiático, sob o pretexto de enfrentarem seus adversários⁴⁷. Esses grupos encontram-se engajados na luta pela ampliação da dimensão religiosa no espaço público, não se importando com a laicização⁴⁸.

Por outro, a atuação de grupos laicos também tem se intensificado, em lutas para conseguir alcançar e assegurar o reconhecimento de seus direitos, tanto humanos quanto sexuais, sociais e reprodutivos⁴⁹.

⁴⁷ MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

_

⁴⁶ MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

⁴⁸ CARVALHO, José Jorge de. Um Espaço Público Encantado: Pluralidade Religiosa e Modernidade no Brasil apud MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

⁴⁹ MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

Nesses confrontos e debates, grupos laicos e grupos religiosos apresentam diferentes concepções ao sentido de laicidade. Enquanto os grupos laicos zelam pelo caráter efetivamente laico do ensino público, pela rigorosa separação entre Estado e igreja e pela restrição à participação e à influência de autoridades e grupos religiosos na esfera pública, os grupos religiosos tentam legitimar a ocupação religiosa do espaço público e da esfera pública como um todo por meio de um discurso que manipula e amplia o conceito de laicidade estatal, alegando respeitá-la e defende-la⁵⁰, apesar de todas as demais contradições presentes em seus discursos.

Assim, percebe-se que, apesar da previsão Constitucional, a laicidade, na prática, não possui a força normativa desejada, vez que nem ao menos é devidamente defendida e preservada pelo Estado.

_

MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar um caso concreto que envolva qualquer princípio, este não poderá ser considerado um direito absoluto, havendo casos excepcionais em que tal direito, por mais que deva receber uma proteção bastante ampla, poderá sofrer restrições diante de outros direitos. Algumas dessas formas de limitação remetem a casos de grande complexidade, discutidos por profissionais e pesquisadores da área, ativistas dos Direitos Humanos e, até mesmo, pela sociedade em geral, gerando estudos e pesquisas que tem como base algumas teorias que abordam a moral, a liberdade e também as visões religiosas.

Contudo, quando se fala de política, essa não deveria ser utilizada como modo de restrição de direitos, sejam eles fundamentais ou não.

A questão da laicidade do Estado permaneceu praticamente indiscutível por um longo período, até que começaram a ganhar forças grupos religiosos dentro da política partidária e eleitoral, bem como dentro dos meios de comunicação de massa.

Até então, os símbolos religiosos presentes em escolas públicas, casas legislativas, tribunais de Justiça e demais logradouros públicos não eram nem ao menos questionados. A ocupação católica do espaço público era vista com o algo normal.

Mas, com o surgimento de grupos religiosos, passou-se a questionar os privilégios católicos. Sendo que, infelizmente, grupos religiosos têm crescido cada vez mais, nos últimos tempos, dentro da política, numa onda moralista e cerceadora de direitos individuais. Seus representantes apresentam projetos de lei de caráter de extremo conservadorismo, principalmente no que diz respeito à sexualidade e à família, como, por exemplo, projetos para tratar e reverter a homossexualidade, discriminando casais de mesmo sexo.

O avanço do pluralismo religioso, por um lado, resultou em questionamentos acerca da laicidade do Estado, mas, por outro, acabou por trazer também novos retrocessos e diversas controvérsias públicas em torno dos direitos humanos. Os próprios debates acerca da criminalização da homofobia e do aborto acabaram por causar discussões incoerentes acerca do prejuízo à liberdade religiosa dos grupos evangélicos, bem como grandes impasses entre os defensores dos direitos humanos e a bancada cristã.

Apesar de a Constituição Brasileira prever a liberdade religiosa como sendo um direito fundamental e inalienável, ainda encontramos grandes percalços a concretização desse direito.

Grupos religiosos apresentam-se cada vez mais fortes dentro do cenário político, enquanto grupos laicos tem que lutar para defender direitos constitucionalmente garantidos.

Apesar da declaração do Estado de que o mesmo é laico, verifica-se claramente que, na prática, o Brasil ainda tem muito a crescer para conseguir garantir a laicização da esfera pública.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto (1890). Decreto n. 119-A.

BRASIL. Decreto (1992). Decreto n. 592. Atos Internacionais. Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

BRASIL, Joaquim Francisco Assis. **A Democracia Representativa na República** (Antologia). Brasília: Senado Federal, 1998.

FRANÇA. Declaração (1789). Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão.

FRANÇA. Declaração (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos.

GARCIA, Emerson. **A Religião Entre a Pessoa Humana e o Estado de Direito**. Salvador: Jus Podium, [2010].

KELSEN, Hans. A Democracia. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à Brasileira. Católicos, Pentecostais e Laicos em Disputa na Esfera Pública. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, p. 238-258, 2011.

MILL, John Stuart. A Liberdade / Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade** (Os Três Caminhos). Campinas: Bookseller, 2002.

MORANGE, Jean. **Direitos Humanos e Liberdades Públicas**. 5. ed. Barueri: Manole, 2004

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Marin Claret, 2001.

STRATHERN, Paul. Locke em 90 Minutos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

TOURAINE, Alain. O que é a Democracia? 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

31

DECLARAÇÃO DE AUTORIA e de RESPONSABILIDADE

Eu, MÁRCIA BATISTA DE LIMA, declaro, para fins de submissão do

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) / Monografia do Curso de Especialização

em Sociologia Política da Universidade Federal do Paraná (UFPR) é original, inédito

e não foi objeto de submissão, no presente momento, a nenhum periódico, apostila,

curso, material didático, ou qualquer outra forma que o tire do ineditismo e

originalidade.

Declaro também, na qualidade de autor do manuscrito / trabalho científico

"Política e Religião", que participei da construção e formação deste estudo, e

assumo a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Curitiba, PR; 03 de fevereiro de 2020.

Márcia B. de laima,

Márcia Batista de Lima

CPF/MF n° 075.289.369-60